



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0011247-75.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO. ÁGUA FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS LEGAIS. RISCOS À SAÚDE. DECISÃO SANEADORA. CAPÍTULO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR FALTA OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. PEDIDO DE REFORMA. CAPÍTULO DA DECISÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A PRIMEIRA PARTE DO ART. 6º, VIII, DO CDC E COM O REQUISITO PREVISTO NO ART. 373, §1º, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AUTORAL E MAIOR FACILIDADE DA PARTE RÉ EM PROVA O FATO CONTRÁRIO (QUE A ÁGUA FORNECIDA TEM A QUALIDADE EXIGIDA POR LEI). RECURSO AO QUAL SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0011247-75.2020.8.19.0000, em que é agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO



RIO DE JANEIRO, acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim que, nos autos da ação civil pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em decisão saneadora, redistribuiu o ônus da prova em prejuízo da parte ré/agravante, atribuindo-lhe o ônus de demonstrar que a água coletada e distribuída no município e o sistema de tratamento de esgoto existente estão dentro dos padrões legais exigíveis.

Alega a agravante que o capítulo da decisão que redistribuiu o ônus da prova não merece subsistir, pois: (i) deve ser declarada a *nulidade* por falta de fundamentação; ou (ii) deve ser reformada, para impor o ônus probatório dos fatos constitutivos à parte autora, na medida em que não há hipossuficiência técnica do *Parquet*, verossimilhança em suas alegações ou prova de vulnerabilidade.

Contrarrazões do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** nas fls. 29/41, em prestígio da decisão recorrida.

Parecer da Procuradoria de Justiça nas fls. 46/63, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



O Agravo de Instrumento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, sendo o recurso cabível na forma do art. 1.015, XI, do CPC.

Preliminarmente, rejeita-se a alegação de nulidade da decisão, por falta de fundamentação.

O juízo *a quo* foi suficientemente claro ao expor que a redistribuição do *onus probandi* deveria se impor, no caso concreto, em razão da natureza de “*demanda coletiva em que busca o Ministério Público proteger o interesse dos usuários dos serviços fornecidos pela concessionária-ré*”.

Note-se, portanto, que a decisão que redistribuiu o ônus da prova apresentou fundamentação (não se podendo falar em *falta de fundamentação*), assim como não se encaixa em qualquer hipótese prevista no art. 489, §1º, do CPC (inexistindo *vício de fundamentação*).

O inconformismo da recorrente, desta forma, deve ser apresentado sob o pleito de reforma da decisão – e não de anulação –, de maneira a demonstrar que o fundamento utilizado na decisão de origem não tem amparo legal (*error in iudicando*).

Assim o fez a agravante quanto ao seu pedido subsidiário de reforma da decisão, argumentando que, no caso concreto, não estão presentes os requisitos autorizados da redistribuição do ônus da prova, seja com base no art. 6º, VIII, do CDC, seja com esboço no art. 373, §1º, do CPC.

Contudo, não tem razão a parte agravante.

Os fatos narrados na inicial da ação civil pública (fls. 10/59 do Anexo), apoiados em fatos públicos e notórios e em dados técnicos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 181/2013, revelam a *verossimilhança do direito autoral*, autorizando, por critério discricionário do juiz, a inversão do ônus probatório pelo cumprimento deste requisito legal, previsto no art. 6º, VIII, primeira parte, do CDC:

CDC. Art. 6º. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Outrossim, por ser o serviço prestado de forma contínua pela parte ré/recorrente, sob sua ingerência constante, torna-se evidente que atribuir o ônus da prova à própria concessionária importa maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (qualidade adequada da água, com obediência aos padrões legais e técnicos). Cumpre-se, assim, na mesma medida, o terceiro requisito, alternativo e não-cumulativo, previsto no art. 373, §1º, do CPC:

CPC. Art. 373, §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à *impossibilidade* **ou** à *excessiva dificuldade de cumprir o encargo* nos termos do caput **ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Como o juízo *a quo* já conferiu a oportunidade para a parte ré/agravante desincumbir-se do ônus que lhe foi imposto, deferindo a produção da prova pericial, a decisão recorrida não tem qualquer aresta a ser reparada, estando em conformidade com a ordem jurídica processual vigente.

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA